

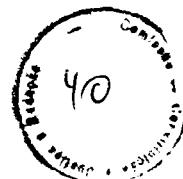
"Confere com o original".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

01/99



USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N°  
4.275-B, de 1993

COMISSÃO DE Constituição e Justiça e de Redação

AUTOR: DEPUTADO GERALDO MAGELA

PARTIDO	UF	PÁGINA
PT	DF	1 / 1

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

##### EMENDA SUPRESSIVA N.º

✓

Suprime-se no inciso I, do Art.3º, a expressão "ouvido o Ministro da Justiça".

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela, ao regulamentar o art. 32 da Constituição Federal, confunde normas sobre utilização das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar com a competência de nomeação dos respectivos comandantes e diretores.

Quando a Constituição estabelece a competência da União de organizar a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art.21, XIV), o faz com o entendimento de que organizar significa definir normas de funcionamento (hierarquia, remuneração, direitos e deveres).

No entanto, a proposição ao pretender restringir o poder de nomeação do Governador do Distrito Federal invade competência do Chefe do Poder Executivo do DF condicionando as nomeações dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros à concordância do Ministério do Exército e o do Diretor da Polícia Civil à do Ministério da Justiça. O texto constitucional ao estabelecer a organização político-administrativa da República assegura autonomia aos Estados federados e institui parâmetros da divisão das competências entre os poderes estaduais, particularmente, no que diz respeito as atribuições administrativas relacionadas no art. 84 da C.F., reservadas, também, aos chefes dos executivos estaduais e municipais.

Sendo assim, a competência de nomear e exonerar, reservada ao Presidente da República, no âmbito da Administração Estadual é assegurada ao Governador, não cabendo nenhuma restrição ao princípio de livre nomeação, estabelecido o art.37,II da C.F..

15 / 03 / 99

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR